



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0437/2016

Este Projeto de Lei visa à desoneração do ente contratante, sujeito ao regime de licitações da Lei Municipal nº 13.278/2002, no que tange à responsabilidade por obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da execução de serviços terceirizados com predominância de fornecimento de mão de obra, quando, por qualquer razão, tais obrigações deixem de ser honradas pelos empregadores diretos das pessoas alocadas à execução do serviço contratado.

É sabido que a Súmula 331 do TST - Tribunal Superior do Trabalho, em seus incisos IV e V, assim dispõe sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas pela entidade contratada:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21-6-1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Por outro lado, o § 2º do art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece a responsabilidade "solidária" da Administração Pública pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91.

Na redação original do art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93, havia um § 3º, ao final vetado pelo Executivo, que previa a possibilidade de a Administração "exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou convite". Nas "Razões de Veto", o Executivo repudiava, não o seguro em si, mas o que vinha antes, no § 2º do citado art. 71, relacionado à responsabilidade solidária imposta à Administração Pública.

Não obstante o veto presidencial, acabou prevalecendo a responsabilidade solidária por encargos previdenciários prevista no art. 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o entendimento sumulado pelo TST a respeito da responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora submetido a esta Câmara Municipal tem por objetivo criar uma garantia, em favor do Poder Público contratante, contra eventual inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa contratada. O seguro de responsabilidade de que ora se cogita já existe no mercado há alguns anos e tornará mais seguras as contratações de empresas pela Administração Pública Municipal direta e indireta e demais entidades sujeitas ao regime de licitações da Lei Municipal nº 13.278/2002.

Por fim, vale observar que não se trata de criação de ônus excessivo, capaz de pôr em risco a competitividade de futuras licitações. Tampouco se cuida de exigência que extrapole a competência legislativa do Município, até porque a responsabilidade em questão está prevista em Lei Federal e em Súmula do TST. O que se pretende é apenas criar uma garantia para o cumprimento de obrigações que, se inadimplidas pelo contratado, poderão onerar os cofres públicos.

Destarte, por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2016, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.